PROCESSO	37772/2013
INTERRESSADO	IAB/DF
ASSUNTO	DIREITO AUTORAL.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0024/2013

Direito Autoral.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF no uso das competências que lhe confere o inciso I do art. 34 da Lei 12.378/2010 e reunido ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CREA-DF, no dia 18 de abril de 2013, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o presente processo foi analisado pelo conselheiro relator bem como pelos assessores técnicos e jurídicos do CAU/DF;

Considerando que os conselheiros aprovaram o voto do conselheiro relator, que exarou o seguinte parecer: "Trata o presente processo de consulta do Instituto de Arquitetos do Brasil – Seção DF (IAB/DF) acerca de transferência de direitos autorais do anteprojeto, projeto legal e executivo de arquitetura, urbanismo, paisagismo e complementares para o Parque do Paranoá – RA VII, Distrito Federal. O projeto em questão foi objeto de um Concurso Público Nacional que teve o Arquiteto e Urbanista João Paulo de Castro Scotti – CAU A58016-3, como vencedor e como colaborador o Arquiteto e Urbanista Gunter Roland Kohlsdorf informa sobre a alteração do Coordenador de Equipe da proposta vencedora, bem como da responsabilidade técnica e autoria da mesma, conforme transcrição abaixo: Desta feita, informamos que, a partir desta data, o Arquiteto e Urbanista Gunter Roland Kohlsdorf Spiller, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, Crea nº 9.945/D, DF, CPF nº 112.438.721-87, será o Coordenador da Equipe, consequente responsável técnico pelos projetos contratados, em substituição ao arquiteto João Paulo de Castro Scotti. O relato técnico constante no processo, destaca o que estabelece a Lei 12.378, de 2010; Art. 16. As alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário. § 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores. § 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado. § 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de responsabilidade. § 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concedida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações. A orientação jurídica nº 03/2013, também constante no processo traz considerações acerca da Lei Federal nº 9.610/98, que consolida a legislação dos Direitos Autorais. Nesse sentido, a referida orientação jurídica, supracitada, de autoria da assessoria jurídica destaca a Lei nº 9.610/98. Tal lei estabelece que os projetos de arquitetura são obras intelectuais protegidas, conforme previsão expressa em seu art. 7º, inciso X, descrito: Art. 7º "São obras intelectuais protegidas as criações do

espírito, expressa por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) X- os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; Ainda citando a orientação da assessoria jurídica do CAU/DF, a Lei nº 9.610/98 descreve que os projetos de arquitetura e paisagismo concebidos por seu autor detêm proteção legal por se tratarem de obras intelectuais. A Lei nº 9.610/98 descreve da seguinte forma os direitos morais do autor: Art. 24. São direitos morais do autor: I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo do autor, na utilização de sua obra; III – o de conservar a obra inédita; IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudica-lo ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à reputação e imagem; VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmite-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2 Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem. Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado. O expediente encaminhado a SEDHAB, supracitado, menciona que a Responsabilidade Técnica e a autoria do projeto foram todos transferidos do arquiteto e urbanista João Paulo de Castro Scotti para o arquiteto e urbanista Gunter Rolando Kohlsdorf Spiller, mas de acordo com a orientação da Assessoria Jurídica do CAU/DF, à luz do art. 27 da Lei 9.610/98 os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, sendo transmitidos apenas no caso por morte do autor. Os artigos 28 e 29 da referida Lei menciona que em relação aos direitos patrimoniais o autor poderá utilizar, fruir e dispor da obra intelectual, desde que haja sua autorização prévia e expressa. E ainda, de acordo com o art. 49 da Lei 9.610/98: Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por essa lei;

Considerando que os direitos morais do autor são intransferíveis – Lei 9610/98;

Considerando que o expediente encaminhado a SEDHAB cita que a responsabilidade sobre o projeto ocorreria a partir da data do envio, 05/02/13; e

Considerando a não existência de registro de RRT referente ao projeto objeto do concurso registrado em nome do arquiteto e urbanista João Paulo de Castro Scotti;

DELIBEROU:

1 – Aprovar do voto relator: **1.** Seja executado o registro da RRT do projeto do concurso em nome do autor do projeto vencedor: Arquiteto e Urbanista João Paulo de Castro Scotti; **2.** Seja executado o registro do RRT de coordenação e responsabilidade técnica pelo desenvolvimento do projeto em nome do Arquiteto e Urbanista Gunter Roland Kohlsdorf Spiller; **3. Seja reescrito o expediente que torna público a transferência de responsabilidade sobre o projeto, excluindo o trecho que menciona: "igualmente a autoria".**

Com 7 votos favoráveis, 0 votos contrários, 1 abstenção e 2 ausências.

Brasília-DF, 18 de abril de 2013.

Alberto Alves de Faria
Presidente do CAU/DF